



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATININGA

RUA DR. JOSÉ LISBOA JUNIOR 111-A – CAIXA POSTAL 59

FONE / FAX (14) 3265-1575

CEP 17490-000 – CNPJ: 01.650.949/0001-08 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarapiratininga.sp.gov.br e-mail: camaramunicipalpiratininga@yahoo.com.br

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIRATININGA



Promulgada em 22 de maio de 1990.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATININGA

RUA DR. JOSÉ LISBOA JUNIOR 111-A – CAIXA POSTAL 59

FONE / FAX (14) 3265-1575

CEP 17490-000 – CNPJ: 01.650.949/0001-08 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarapiratininga.sp.gov.br e-mail: camaramunicipalpiratininga@yahoo.com.br

Sumário

PREÂMBULO	1
TÍTULO I	1
Do Município	1
CAPÍTULO I	1
Disposições Preliminares	1
CAPÍTULO II	1
Da Competência do Município	1
Seção I	1
Da Competência Privativa	1
SEÇÃO II	3
Da Competência Comum	3
TÍTULO II	3
Da organização dos Poderes	3
CAPÍTULO I	3
Do Poder Legislativo	3
SEÇÃO I	3
Da Câmara Municipal	3
Sessão II	5
Do Funcionamento da Câmara	5
SEÇÃO III	8
Das Atribuições da Câmara Municipal	8
SESSÃO IV	10
Dos Vereadores	10
SESSÃO V	11
Do Processo Legislativo	11
SEÇÃO IV	14
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	14
CAPÍTULO II	15
Do Poder Executivo	15
SEÇÃO I	15
Do Prefeito e do Vice-Prefeito	15
SEÇÃO II	16
Das Proibições	16
SEÇÃO III	16
Das Licenças	16
SEÇÃO IV	16
Das Atribuições do Prefeito	16
SEÇÃO V	17
Da Transição Administrativa	17
SEÇÃO VI	18
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal	18
SEÇÃO VII	18
DA Administração Pública	18
SEÇÃO VIII	21
Dos Servidores Públicos Municipais	21
SEÇÃO IX	22



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATININGA

RUA DR. JOSÉ LISBOA JUNIOR 111-A – CAIXA POSTAL 59

FONE / FAX (14) 3265-1575

CEP 17490-000 – CNPJ: 01.650.949/0001-08 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarapiratininga.sp.gov.br e-mail: camaramunicipalpiratininga@yahoo.com.br

Da Guarda Municipal.....	22
TÍTULO III.....	22
Da Organização Administrativa Municipal	22
CAPÍTULO I	22
Da Estrutura Administrativa	22
CAPÍTULO II	23
Dos Atos Municipais	23
SEÇÃO I.....	23
Da Publicidade dos Atos Municipais.....	23
SEÇÃO II.....	23
Dos Livros	23
SEÇÃO III.....	23
Dos atos administrativos	23
SEÇÃO IV	24
Das Proibições	24
SEÇÃO V	24
Das Certidões.....	24
CAPÍTULO III	25
Dos Bens Municipais	25
CAPÍTULO IV.....	26
Das Obras e Serviços Municipais	26
CAPÍTULO V	27
Da Administração Tributária e Financeira	27
SEÇÃO I.....	27
Dos Tributos Municipais	27
SEÇÃO II.....	28
Da Receita e da Despesa.....	28
SEÇÃO III.....	29
Do Orçamento	29
TÍTULO IV	32
Da Ordem Econômica e Social.....	32
CAPÍTULO I	32
Disposições Gerais.....	32
CAPÍTULO II	33
Da Previdência e Assistência Social.....	33
CAPÍTULO III	33
Da Saúde	33
CAPÍTULO IV	34
Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto	34
CAPÍTULO V	36
Da Política Urbana	36
CAPÍTULO VI.....	37
Do Meio Ambiente	37
TÍTULO V	39
Disposições Gerais e Transitórias	39
REGRAS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRATININGA, DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103 DE 2019. .	40



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATININGA

RUA DR. JOSÉ LISBOA JUNIOR 111-A – CAIXA POSTAL 59

FONE / FAX (14) 3265-1575

CEP 17490-000 – CNPJ: 01.650.949/0001-08 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarapiratininga.sp.gov.br e-mail: camaramunicipalpiratininga@yahoo.com.br

PREÂMBULO

“Os representantes do Povo de Piratininga, sob a proteção de DEUS, apoiados nos princípios constitucionais, e inspirados nos fundamentos de um município fraterno e democrático decretam e promulgam a Lei Orgânica do Município de Piratininga.”

TÍTULO I Do Município

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Artigo 1.º – O Município de Piratininga é unidade do território do Estado de São Paulo, nos termos assegurados pelas Constituições Federal e do Estado e por esta Lei Orgânica.

Artigo 2.º – Constituem objetivos fundamentais do Município de Piratininga:

- I – Construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II – garantir o desenvolvimento municipal;
- III – erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;
- IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, religião, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Artigo 3.º – São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Artigo 4.º – São símbolos do Município de Piratininga:

- I – o brasão;
- II – a bandeira;
- III – o hino.

CAPÍTULO II Da Competência do Município

Seção I Da Competência Privativa

Artigo 5.º – Ao Município compete privativamente:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATININGA

RUA DR. JOSÉ LISBOA JUNIOR 111-A – CAIXA POSTAL 59

FONE / FAX (14) 3265-1575

CEP 17490-000 – CNPJ: 01.650.949/0001-08 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarapiratininga.sp.gov.br e-mail: camaramunicipalpiratininga@yahoo.com.br

- IV – criar, organizar e suprimir Distritos, garantida a participação popular;
- V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União do Estado, programas de educação;
- VI – elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;
- VII – instituir e arrecadar tributos, fixar e cobrar preços e tarifas, com a obrigatoriedade de prestar contas e balancetes nos prazos fixados em lei;
- VIII – dispor sobre organização, administração, execução de serviços locais e a utilização e alienação dos bens públicos;
- IX – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos seus servidores;
- X – Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços públicos locais;
- XI – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes gerais instituídas pela legislação federal;
- XII – conceder licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XIII – estabelecer servidões;
- XIV – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XV – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no período urbano;
 - a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
 - b) fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
 - c) conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
 - d) fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
 - e) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circularem em vias públicas municipais;
- XVI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- XVII – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XVIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, em função do interesse local;
- XIX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XX – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;
- XXI – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXII – dispor sobre a guarda, depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão à legislação municipal;
- XXIII – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATININGA

RUA DR. JOSÉ LISBOA JUNIOR 111-A – CAIXA POSTAL 59

FONE / FAX (14) 3265-1575

CEP 17490-000 – CNPJ: 01.650.949/0001-08 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarapiratininga.sp.gov.br e-mail: camaramunicipalpiratininga@yahoo.com.br

XXIV – dispor sobre os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) iluminação pública;
- c) serviços funerários e de cemitérios;
- d) outros de interesse local;

XXV – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Artigo 6.º – É da competência do Município, nos termos da lei complementar federal, cooperar com o Estado e a União na promoção e execução das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e dos sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;

VII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

X – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XI – fiscalizar, nos locais de venda, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios.

TÍTULO II

Da organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Artigo 7.º – O poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único – Cada legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Artigo 8.º – A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representante do povo, com mandato de quatro anos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATININGA

RUA DR. JOSÉ LISBOA JUNIOR 111-A – CAIXA POSTAL 59

FONE / FAX (14) 3265-1575

CEP 17490-000 – CNPJ: 01.650.949/0001-08 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarapiratininga.sp.gov.br e-mail: camaramunicipalpiratininga@yahoo.com.br

§ 1.º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de dezoito anos; e
- VII – ser alfabetizado.

§ 2.º – O número de Vereadores será de 9 (nove), tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no art. 29, IV, da Constituição Federal.

Artigo 9.º – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 1.º de fevereiro a 30 de junho e de 1.º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1.º – As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quanto recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2.º – A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3.º – A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I – pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;
- IV – pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art. 29, V, desta Lei Orgânica.

§ 4.º – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Artigo 10 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal nesta Lei Orgânica.

Artigo 11 – A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Artigo 12 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 28, XII, desta Lei Orgânica.

§ 1.º – Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra casa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designando pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.

§ 2.º – As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Artigo 13 – As sessões serão públicas, salvo deliberação, em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Artigo 14 – As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATININGA

RUA DR. JOSÉ LISBOA JUNIOR 111-A – CAIXA POSTAL 59

FONE / FAX (14) 3265-1575

CEP 17490-000 – CNPJ: 01.650.949/0001-08 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarapiratininga.sp.gov.br e-mail: camaramunicipalpiratininga@yahoo.com.br

Parágrafo único – Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Sessão II Do Funcionamento da Câmara

Artigo 15 – A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1.º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1.º – A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2.º – O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3.º – Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4.º – Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5.º – A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 16 de dezembro do segundo ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos no dia 1º de janeiro do ano seguinte. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08/03/1991)*

§ 6.º – No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Artigo 16 – O mandato da Mesa será de dois (2) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Artigo 17 – A mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1.º – Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participaram da Casa.

§ 2.º – Na ausência dos membros da Mesa o vereador mais idoso assumirá a Presidência

§ 3.º – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.

Artigo 18 – A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1.º – Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATININGA

RUA DR. JOSÉ LISBOA JUNIOR 111-A – CAIXA POSTAL 59

FONE / FAX (14) 3265-1575

CEP 17490-000 – CNPJ: 01.650.949/0001-08 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarapiratininga.sp.gov.br e-mail: camaramunicipalpiratininga@yahoo.com.br

I – discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenária, salvo se houver recurso de um terço (1/3) dos membros da Casa;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2.º – As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3.º – Na formação das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4.º – As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço (1/3) dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Artigo 19 – A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias com número de membros superior a um terço (1/3) da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

§ 1.º – A Indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2.º – Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Artigo 20 – Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo único – Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Artigo 21 – À Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondendo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I – sua instalação e funcionamento;

II – posse de seus membros;

III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV – número de reuniões mensais;

V – comissões;

VI – sessões;

VII – deliberações;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATININGA

RUA DR. JOSÉ LISBOA JUNIOR 111-A – CAIXA POSTAL 59

FONE / FAX (14) 3265-1575

CEP 17490-000 – CNPJ: 01.650.949/0001-08 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarapiratininga.sp.gov.br e-mail: camaramunicipalpiratininga@yahoo.com.br

VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Artigo 22 – Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único – A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor, equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e consequente cassação do mandato.

Artigo 23 – O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

Artigo 24 – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa ou não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Artigo 25 – À Mesa, dentre outras atribuições compete:

- I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III – apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V – representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna.

Artigo 26 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I – representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI – fazer publicar atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII – autorizar despesas da Câmara;
- VIII – representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATININGA

RUA DR. JOSÉ LISBOA JUNIOR 111-A – CAIXA POSTAL 59

FONE / FAX (14) 3265-1575

CEP 17490-000 – CNPJ: 01.650.949/0001-08 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarapiratininga.sp.gov.br e-mail: camaramunicipalpiratininga@yahoo.com.br

XI – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão e que for atribuída tal competência.

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Artigo 27 – Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II – autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

III – votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimo e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX – autorizar a alienação de bens imóveis;

X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII – criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XIII – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV – delimitar o perímetro urbano;

XVI – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

Artigo 28 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – eleger sua mesa;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV – propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e fixação dos respectivos vencimentos;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze (15) dias, por necessidade do serviço;

VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATININGA

RUA DR. JOSÉ LISBOA JUNIOR 111-A – CAIXA POSTAL 59

FONE / FAX (14) 3265-1575

CEP 17490-000 – CNPJ: 01.650.949/0001-08 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarapiratininga.sp.gov.br e-mail: camaramunicipalpiratininga@yahoo.com.br

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII – decretar a perda de mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município;

X – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI – aprovar convênio, acordo ou qualquer outra instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII – convocar o Prefeito e O Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV – deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;

XV – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros;

XVI – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacando pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVII – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII – julgar o prefeito, o Vice-Prefeito e os vereadores nos casos previstos na lei federal;

XIX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos e da Administração Indireta;

XX – fixar, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2.º, I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

XXI – fixar, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2.º, I da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Artigo 29 – Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I – reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATININGA

RUA DR. JOSÉ LISBOA JUNIOR 111-A – CAIXA POSTAL 59

FONE / FAX (14) 3265-1575

CEP 17490-000 – CNPJ: 01.650.949/0001-08 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarapiratininga.sp.gov.br e-mail: camaramunicipalpiratininga@yahoo.com.br

III – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;
IV – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze (15) dias;
V – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1.º – A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2.º – A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SESSÃO IV Dos Vereadores

Artigo 30 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo único – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas recebem informações.

Artigo 31 – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 63, I, IV e V desta Lei Orgânica.

II – desde a posse:

a) ocupar o cargo, função ou emprego, a Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que licencie o exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Artigo 32 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção parlamentar ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – que fixar residência fora do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATININGA

RUA DR. JOSÉ LISBOA JUNIOR 111-A – CAIXA POSTAL 59

FONE / FAX (14) 3265-1575

CEP 17490-000 – CNPJ: 01.650.949/0001-08 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarapiratininga.sp.gov.br e-mail: camaramunicipalpiratininga@yahoo.com.br

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1.º – Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2.º – Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3.º – Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa Da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Artigo 33 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – pro motivo de doença

II – para tratar, sem remuneração, de assunto de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1.º – Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no art. 31, inciso II, alínea “a” desta Lei Orgânica.

§ 2.º – Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença ou de auxílio especial.

§ 3.º – O auxílio de que trata do parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4.º – A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5.º – Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6.º – Na hipótese do § 1.º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Artigo 34 – Dar-se-á a convocação da Suplente de Vereador nos casos da vaga ou licença.

§ 1.º – O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2.º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

SESSÃO V

Do Processo Legislativo

Artigo 35 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATININGA

RUA DR. JOSÉ LISBOA JUNIOR 111-A – CAIXA POSTAL 59

FONE / FAX (14) 3265-1575

CEP 17490-000 – CNPJ: 01.650.949/0001-08 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarapiratininga.sp.gov.br e-mail: camaramunicipalpiratininga@yahoo.com.br

- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – resoluções; e
- VI – decretos legislativos.

Artigo 36 – A lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;
- III – de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento (5%) dos eleitores do Município.

§ 1.º – A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias e aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2.º – A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3.º – A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Artigo 37 – Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do total do número de eleitores do Município.

Artigo 38 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados dos demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único – Serão leis complementares, dentre outras prevista nesta Lei Orgânica:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras;
- III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV – Código de Posturas;
- V – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI – lei orgânica instituidora de guarda municipal;
- VII – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Artigo 39 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATININGA

RUA DR. JOSÉ LISBOA JUNIOR 111-A – CAIXA POSTAL 59

FONE / FAX (14) 3265-1575

CEP 17490-000 – CNPJ: 01.650.949/0001-08 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarapiratininga.sp.gov.br e-mail: camaramunicipalpiratininga@yahoo.com.br

Artigo 40 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação o extinção de seus cargos, empregos e funções e da fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, e assinada pela metade dos Vereadores.

Artigo 41 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1.º – Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se em até noventa (90) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2.º – Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se demais proposições para que se ultime a votação.

§ 3.º – O prazo do § 1.º não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Artigo 42 – Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1.º – O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2.º – o veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3.º – Decorrido o prazo do § 1.º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4.º – A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5.º – Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6.º – Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4.º, o veto será coloca na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 41 desta Lei Orgânica.

§ 7.º – A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos de §§ 3.º e 5.º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Artigo 43 – As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1.º – Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2.º – A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de ser exercício.

§ 3.º – O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação, única, vedada a apresentação de emenda.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATININGA

RUA DR. JOSÉ LISBOA JUNIOR 111-A – CAIXA POSTAL 59

FONE / FAX (14) 3265-1575

CEP 17490-000 – CNPJ: 01.650.949/0001-08 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarapiratininga.sp.gov.br e-mail: camaramunicipalpiratininga@yahoo.com.br

Artigo 44 – Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único – Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração na norma jurídica, que será, promulgada pelo Presidente da Câmara.

Artigo 45 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO IV

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Artigo 46 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1.º – O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2.º – As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta (60) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3.º – Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4.º – As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, em prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Artigo 47 – O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – verificar a execução dos contratos.

Artigo 48 – As Contas do Município ficarão, durante sessenta (60) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATININGA

RUA DR. JOSÉ LISBOA JUNIOR 111-A – CAIXA POSTAL 59

FONE / FAX (14) 3265-1575

CEP 17490-000 – CNPJ: 01.650.949/0001-08 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarapiratininga.sp.gov.br e-mail: camaramunicipalpiratininga@yahoo.com.br

CAPÍTULO II Do Poder Executivo

SEÇÃO I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Artigo 49 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Artigo 50 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura de quatro (4) anos, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem comum dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia; da legitimidade e da legalidade”.

§ 1.º – Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2.º – Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3.º – No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4.º – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Artigo 51 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1.º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem comum dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia; da legitimidade e da legalidade.”

§ 1.º – Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovada e aceito pela Câmara Municipal, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2.º – Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3.º – No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4.º – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Artigo 52 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamando ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATININGA

RUA DR. JOSÉ LISBOA JUNIOR 111-A – CAIXA POSTAL 59

FONE / FAX (14) 3265-1575

CEP 17490-000 – CNPJ: 01.650.949/0001-08 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarapiratininga.sp.gov.br e-mail: camaramunicipalpiratininga@yahoo.com.br

Parágrafo Único – A recusa do Presidente em assumir implicará perda do mandato que ocupa na Mesa diretora.

SEÇÃO II Das Proibições

Artigo 53 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I – firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal salvo quanto o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer o cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, na Administração Pública Direta e Indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, neste caso, o disposto no art. 38 da Constituição Federal;

III – se titular de mais um mandato eletivo;

IV – patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI – fixar residência fora do Município.

SEÇÃO III Das Licenças

Artigo 54 – O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, salvo por período inferior a quinze (15) dias.

Artigo 55 – O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único – No caso deste artigo e de ausência em missão oficial o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

SEÇÃO IV Das Atribuições do Prefeito

Artigo 56 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município em Juízo ou fora dele;

II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATININGA

RUA DR. JOSÉ LISBOA JUNIOR 111-A – CAIXA POSTAL 59

FONE / FAX (14) 3265-1575

CEP 17490-000 – CNPJ: 01.650.949/0001-08 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarapiratininga.sp.gov.br e-mail: camaramunicipalpiratininga@yahoo.com.br

VIII – remeter mensagem e plano de Governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

IX – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

X – prover e extinguir cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XI – decretar, nos termos legais, desapropriações por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XIII – prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XIX – publicar, até trinta (30) dias, após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XV – entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVI – solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XVII – decretar calamidade pública quando ocorrem fatos que a justifiquem;

XVIII – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XIX – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XX – requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXI – dar denominação a próprios e logradouros públicos;

XXII – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIII – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXIV – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXV – resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;

XXVI – criar a Comissão Municipal de Desenvolvimento Industrial, regulamentando na forma da Lei:

§ 1.º – O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XII, XXII, XXIII, XXV, deste artigo.

§ 2.º – O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento segundo o seu único critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO V

Da Transição Administrativa

Artigo 57 – Até trinta (30) dias antes das eleições municipais o Prefeito Municipal deverá preparar, para a entrega ao sucessor e para a publicação imediata, relatório da



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATININGA

RUA DR. JOSÉ LISBOA JUNIOR 111-A – CAIXA POSTAL 59

FONE / FAX (14) 3265-1575

CEP 17490-000 – CNPJ: 01.650.949/0001-08 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarapiratininga.sp.gov.br e-mail: camaramunicipalpiratininga@yahoo.com.br

situação da administração municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívidas do Município, por credor, com datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III – prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias e permissionários de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e a pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso a Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores dos Municípios, seus custos, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Artigo 58 – É vedado ao Prefeito Municipal, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para a execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1.º – O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública;

§ 2.º – Serão muitos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo sem prejuízo na responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal

Artigo 59 – O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidade.

Artigo 60 – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Artigo 61 – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de seus bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando a sua de sua exoneração.

SEÇÃO VII

DA Administração Pública



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATININGA

RUA DR. JOSÉ LISBOA JUNIOR 111-A – CAIXA POSTAL 59

FONE / FAX (14) 3265-1575

CEP 17490-000 – CNPJ: 01.650.949/0001-08 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarapiratininga.sp.gov.br e-mail: camaramunicipalpiratininga@yahoo.com.br

Artigo 62 – A Administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes de Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos ou funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação social;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII – os vencimentos de cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoa do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 64, § 1.º, desta Lei Orgânica;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, II; 153, III; e 153, § 2.º, I da Constituição Federal;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATININGA

RUA DR. JOSÉ LISBOA JUNIOR 111-A – CAIXA POSTAL 59

FONE / FAX (14) 3265-1575

CEP 17490-000 – CNPJ: 01.650.949/0001-08 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarapiratininga.sp.gov.br e-mail: camaramunicipalpiratininga@yahoo.com.br

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabelecem obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômico indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1.º – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2.º – A não observância do disposto nos incisos II e III implicará nulidade do ato e a punição de autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3.º – As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4.º – Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5.º – A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvados as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6.º – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Artigo 63 – Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investindo no mandato do Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investindo no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma de inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATININGA

RUA DR. JOSÉ LISBOA JUNIOR 111-A – CAIXA POSTAL 59

FONE / FAX (14) 3265-1575

CEP 17490-000 – CNPJ: 01.650.949/0001-08 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camapiratininga.sp.gov.br e-mail: camaramunicipalpiratininga@yahoo.com.br

SEÇÃO VIII

Dos Servidores Públicos Municipais

Artigo 64 – O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1.º – A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2.º – Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7.º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Artigo 65 – ~~O servidor será aposentado:~~

~~I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;~~

~~II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;~~

~~III – voluntariamente:~~

~~a) – aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;~~

~~b) – ao trinta anos de efetivo exercício em fundações de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;~~

~~c) – aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;~~

~~d) – aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.~~

~~§ 1.º – Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.~~

~~§ 2.º – A lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.~~

~~§ 3.º – O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.~~

~~§ 4.º – Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.~~

~~§ 5.º – O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2020, de 29/12/2020)*~~

Artigo 66 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1.º – O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo e quem lhe seja assegurada ampla defesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATININGA

RUA DR. JOSÉ LISBOA JUNIOR 111-A – CAIXA POSTAL 59

FONE / FAX (14) 3265-1575

CEP 17490-000 – CNPJ: 01.650.949/0001-08 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarapiratininga.sp.gov.br e-mail: camaramunicipalpiratininga@yahoo.com.br

§ 2.º – Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3.º – Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO IX

Da Guarda Municipal

Artigo 67 – O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1.º – A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2.º – A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III

Da Organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I

Da Estrutura Administrativa

Artigo 68 – A Administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1.º – Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2.º – As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I – autarquia – O serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II – empresa pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – sociedade de economia mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta;

IV – fundação pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATININGA

RUA DR. JOSÉ LISBOA JUNIOR 111-A – CAIXA POSTAL 59

FONE / FAX (14) 3265-1575

CEP 17490-000 – CNPJ: 01.650.949/0001-08 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarapiratininga.sp.gov.br e-mail: camaramunicipalpiratininga@yahoo.com.br

§ 3.º – A entidade de que trata o inciso IV do § 2.º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO II Dos Atos Municipais

SEÇÃO I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Artigo 69 – A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1.º – A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2.º – Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3.º – A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Artigo 70 – O Prefeito fará publicar:

I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – anualmente, até quinze (15) de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II

Dos Livros

Artigo 71 – O Município manterá os livros em que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1.º – Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2.º – Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III

Dos atos administrativos

Artigo 72 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATININGA

RUA DR. JOSÉ LISBOA JUNIOR 111-A – CAIXA POSTAL 59

FONE / FAX (14) 3265-1575

CEP 17490-000 – CNPJ: 01.650.949/0001-08 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camapiratininga.sp.gov.br e-mail: camaramunicipalpiratininga@yahoo.com.br

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso dos bens municipais;

h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;

j) fixação e alteração de preços.

II – Portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III – Contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 62, IX, desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviço municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO IV Das Proibições

Artigo 73 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis (6) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Artigo 74 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V Das Certidões

Artigo 75 – A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATININGA

RUA DR. JOSÉ LISBOA JUNIOR 111-A – CAIXA POSTAL 59

FONE / FAX (14) 3265-1575

CEP 17490-000 – CNPJ: 01.650.949/0001-08 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarapiratininga.sp.gov.br e-mail: camaramunicipalpiratininga@yahoo.com.br

Parágrafo único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III Dos Bens Municipais

Artigo 76 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Artigo 77 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria o que forem distribuídos.

Artigo 78 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – pela sua natureza

II – em relação a cada serviço

Parágrafo único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial como os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Artigo 79 – A alienação de bens municipais, subordinados à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II – quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Artigo 80 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1.º – A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso de destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2.º – A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, que seja aproveitáveis ou não.

Artigo 81 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Artigo 82 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATININGA

RUA DR. JOSÉ LISBOA JUNIOR 111-A – CAIXA POSTAL 59

FONE / FAX (14) 3265-1575

CEP 17490-000 – CNPJ: 01.650.949/0001-08 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarapiratininga.sp.gov.br e-mail: camaramunicipalpiratininga@yahoo.com.br

venda de jornais e revistas ou a lanches, refrigerantes e bebidas de baixo teor alcoólico. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 13/12/1999)*

Parágrafo único – A venda a menores, de bebidas alcoólicas, ainda que de baixo teor alcoólico, em espaços cedidos pela municipalidade, é motivo bastante para a rescisão do contrato feito, a título de Justa Causa. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 13/12/1999)*

Artigo 83 – O uso dos bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

§ 1.º – A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1.º do art. 80, desta Lei Orgânica.

§ 2.º – A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3.º – A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Artigo 84 – Poderão ser cedidos a particulares, para fins de serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Artigo 85 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV

Das Obras e Serviços Municipais

Artigo 86 – Nenhum empreendimento de obras e serviço do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1.º – Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento se seu custo.

§ 2.º – As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Artigo 87 – A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATININGA

RUA DR. JOSÉ LISBOA JUNIOR 111-A – CAIXA POSTAL 59

FONE / FAX (14) 3265-1575

CEP 17490-000 – CNPJ: 01.650.949/0001-08 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarapiratininga.sp.gov.br e-mail: camaramunicipalpiratininga@yahoo.com.br

§ 1.º – Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2.º – Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3.º – O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4.º – As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Artigo 88 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Artigo 89 – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Artigo 90 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO V

Da Administração Tributária e Financeira

SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais

Artigo 91 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Artigo 92 – São de competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana

II – transmissão, inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1.º – O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2.º – o imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATININGA

RUA DR. JOSÉ LISBOA JUNIOR 111-A – CAIXA POSTAL 59

FONE / FAX (14) 3265-1575

CEP 17490-000 – CNPJ: 01.650.949/0001-08 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarapiratininga.sp.gov.br e-mail: camaramunicipalpiratininga@yahoo.com.br

§ 3.º – A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos no inciso III e IV.

Artigo 93 – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Artigo 94 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Artigo 95 – Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Artigo 96 – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

Da Receita e da Despesa

Artigo 97 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Artigo 98 – Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II – cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – Vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Artigo 99 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Artigo 100 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATININGA

RUA DR. JOSÉ LISBOA JUNIOR 111-A – CAIXA POSTAL 59

FONE / FAX (14) 3265-1575

CEP 17490-000 – CNPJ: 01.650.949/0001-08 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarapiratininga.sp.gov.br e-mail: camaramunicipalpiratininga@yahoo.com.br

§ 1.º – Considera-se notificação a entrega de aviso lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2.º – Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze (15) dias, contados da notificação.

Artigo 101 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Artigo 102 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salva a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Artigo 103 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Artigo 104 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III Do Orçamento

Artigo 105 – A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único – O Poder Executivo publicará, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Artigo 106 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1.º – As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2.º – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – seja compatíveis com o plano plurianual;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida; ou

III – sem relacionados:

a) com a correção de erros ou emissões; ou



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATININGA

RUA DR. JOSÉ LISBOA JUNIOR 111-A – CAIXA POSTAL 59

FONE / FAX (14) 3265-1575

CEP 17490-000 – CNPJ: 01.650.949/0001-08 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarapiratininga.sp.gov.br e-mail: camaramunicipalpiratininga@yahoo.com.br

b) com o dispositivos de texto do projeto de lei.

§ 3.º – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Artigo 107 – A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Artigo 108 – O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1.º – O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a Lei orçamentária em vigor.

§ 2.º – O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Artigo 109 – A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito o projeto originário do Executivo.

Artigo 110 – Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Artigo 111 – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Artigo 112 – O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para a atualização do respectivo crédito.

Artigo 113 – O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATININGA

RUA DR. JOSÉ LISBOA JUNIOR 111-A – CAIXA POSTAL 59

FONE / FAX (14) 3265-1575

CEP 17490-000 – CNPJ: 01.650.949/0001-08 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarapiratininga.sp.gov.br e-mail: camaramunicipalpiratininga@yahoo.com.br

Artigo 114 – O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

- I – autorização para a abertura de créditos suplementares;
- II – contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Artigo 115 – São vedados:

- I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;
- IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 142 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no art. 114, II, desta Lei Orgânica.
- V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recurso dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 107 desta Lei Orgânica;
- IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1.º – Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2.º – Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização se for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3.º – A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Artigo 116 – Os recursos correspondentes à dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Artigo 117 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATININGA

RUA DR. JOSÉ LISBOA JUNIOR 111-A – CAIXA POSTAL 59

FONE / FAX (14) 3265-1575

CEP 17490-000 – CNPJ: 01.650.949/0001-08 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarapiratininga.sp.gov.br e-mail: camaramunicipalpiratininga@yahoo.com.br

admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 118 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Artigo 119 – A intervenção do Município, do domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Artigo 120 – o trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Artigo 121 – O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Artigo 122 – O Município criará o Conselho Agrícola Municipal e um Plano Municipal de Desenvolvimento Rural e alocará recursos financeiros e materiais no orçamento para sua operacionalização.

Parágrafo único – A criação levará em conta:

I – assistência técnica e extensão rural;

II – defesa agropecuária;

III – utilização racional dos recursos naturais e preservação do meio ambiente;

IV – criação de um Departamento Agropecuário Municipal.

Artigo 123 – A elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural será feita pelo Conselho Agrícola Municipal, representado por produtores e agropecuaristas do Município, e representantes do Executivo Municipal, sendo assistidos por um técnico agrícola.

Artigo 124 – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único – São isentas de impostos as respectivas Cooperativas.

Artigo 125 – O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATININGA

RUA DR. JOSÉ LISBOA JUNIOR 111-A – CAIXA POSTAL 59

FONE / FAX (14) 3265-1575

CEP 17490-000 – CNPJ: 01.650.949/0001-08 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarapiratininga.sp.gov.br e-mail: camaramunicipalpiratininga@yahoo.com.br

Parágrafo único – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Artigo 126 – O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II

Da Previdência e Assistência Social

Artigo 127 – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1.º – Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2.º – O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Artigo 128 – Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidas na lei federal.

CAPÍTULO III

Da Saúde

Artigo 129 – Sempre que possível, o Município promoverá:

I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III – combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV – combate ao uso de tóxico;

V – serviços de assistência à maternidade e à infância.

§ 1.º – Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

§ 2.º – O Sistema Único de Saúde será dirigido por portador de diploma de nível universitário, residente no Município.

Artigo 130 – A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

Parágrafo único – Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Artigo 131 – O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATININGA

RUA DR. JOSÉ LISBOA JUNIOR 111-A – CAIXA POSTAL 59

FONE / FAX (14) 3265-1575

CEP 17490-000 – CNPJ: 01.650.949/0001-08 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarapiratininga.sp.gov.br e-mail: camaramunicipalpiratininga@yahoo.com.br

CAPÍTULO IV

Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto

Artigo 132 – O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1.º – Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2.º – A lei disporá sobre assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3.º – Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadores de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4.º – Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – ação contra males que são instrumentos da dissolução da família;

III – estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Artigo 133 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1.º – Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e estadual dispendo sobre a cultura.

§ 2.º – A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas da alta significação para o Município.

§ 3.º – À administração municipal cabe na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4.º – Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artísticos e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

§ 5.º – O Poder Público deverá implantar o Sistema BRAILLE e Audio-livros, nas classes especiais e bibliotecas.

Artigo 134 – O dever do Município com a educação será efetivo mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATININGA

RUA DR. JOSÉ LISBOA JUNIOR 111-A – CAIXA POSTAL 59

FONE / FAX (14) 3265-1575

CEP 17490-000 – CNPJ: 01.650.949/0001-08 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarapiratininga.sp.gov.br e-mail: camaramunicipalpiratininga@yahoo.com.br

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, garantindo-lhes, inclusive, transporte;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência a saúde.

§ 1.º – O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2.º – O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3.º – Compete ao Poder Público, articulando com o Estado, recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Artigo 135 – O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Artigo 136 – O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1.º – O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2.º – O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3.º – O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Artigo 137 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Artigo 138 – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I – comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único – Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATININGA

RUA DR. JOSÉ LISBOA JUNIOR 111-A – CAIXA POSTAL 59

FONE / FAX (14) 3265-1575

CEP 17490-000 – CNPJ: 01.650.949/0001-08 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarapiratininga.sp.gov.br e-mail: camaramunicipalpiratininga@yahoo.com.br

pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Artigo 139 – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Artigo 140 – O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Artigo 141 – A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições da Coordenadoria de Educação do Município e do Conselho de Ação Cultural do Município.

Parágrafo único – A Coordenadoria de Educação do Município será dirigida por portador de diploma de nível universitário, residente no Município, diplomado em Educação.

Artigo 142 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos que vinte e cinco por cento (25%), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Artigo 143 – É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPÍTULO V Da Política Urbana

Artigo 144 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1.º – O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2.º – A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressa no plano diretor.

§ 3.º – As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Artigo 145 – O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo de seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1.º – O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez (10) anos,



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATININGA

RUA DR. JOSÉ LISBOA JUNIOR 111-A – CAIXA POSTAL 59

FONE / FAX (14) 3265-1575

CEP 17490-000 – CNPJ: 01.650.949/0001-08 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarapiratininga.sp.gov.br e-mail: camaramunicipalpiratininga@yahoo.com.br

em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurando o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2.º – Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Artigo 146 – São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Artigo 147 – Aquele que possuir com sua área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados (250,00m²), por cinco (5) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1.º – O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2.º – Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Artigo 148 – Será isenta de imposto sobre propriedade urbana, a moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO VI Do Meio Ambiente

Artigo 149 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1.º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora e significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio do impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATININGA

RUA DR. JOSÉ LISBOA JUNIOR 111-A – CAIXA POSTAL 59

FONE / FAX (14) 3265-1575

CEP 17490-000 – CNPJ: 01.650.949/0001-08 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarapiratininga.sp.gov.br e-mail: camaramunicipalpiratininga@yahoo.com.br

§ 2.º – Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3.º – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Artigo 149-A – São instrumentos do povo, na preservação e restauração dos processos ecológicos fundamentais, a Coordenadoria Municipal do Meio Ambiente, o Conselho Municipal do Meio Ambiente, o Conselho Municipal de Saúde, dentre outros. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03, de 15/08/2003).*

Artigo 149-B – Os empreendimentos industriais, os loteamentos urbanos, as atividades econômicas às margens dos córregos e rios e aquelas que impliquem desmatamento e o processamento e a destinação final do lixo urbano dependerão, para a sua aprovação, do Relatório de Impacto Ambiental, fornecido pela Coordenadoria do Meio Ambiente do Município. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03, de 15/08/2003).*

Artigo 149-C – O Poder Executivo deverá, juntamente com a companhia de saneamento básico e esgoto responsável pelo Município, realizar planejamento global do tratamento de esgotos e despoluição dos rios, riachos, córregos e afluentes do Município. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03, de 15/08/2003).*

Artigo 149-D – O Município instalará e fará funcionar aterro sanitário e usinas de tratamento e compostagem do lixo urbano. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03, de 15/08/2003).*

Artigo 149-E – O Município estabelecerá coleta diferenciada de resíduos sólidos industriais e hospitalares, de clínicas médicas e odontológicas, de farmácias, de laboratórios de patologia, núcleos de saúde e de outros estabelecimentos cujos resíduos possam ser portadores de agentes patogênicos. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03, de 15/08/2003).*

Parágrafo único – A destinação dos resíduos referidos neste artigo será o aterro sanitário ou a incineração, podendo, para a sua efetivação, o Executivo recorrer ao rateio de despesas e à formação de consórcios. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03, de 15/08/2003).*

Artigo 149-F – O plantio e poda de árvores nas vias e logradouros públicos só poderão ser realizados pelo Município, ou por pessoas por este credenciadas. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03, de 15/08/2003).*

§ 1.º – A Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente exigirá cursos sobre técnicas de plantio e poda, devendo também propiciá-los antes de fornecer o credenciamento.

§ 2.º – O plantio será realizado, preferencialmente, com espécies nativas, inclusive espécies frutíferas, adequadas às condições do terreno e a fiação aérea existente no local.

§ 3.º – Sem prejuízo da ação penal própria, o corte e a poda não autorizados são passíveis de multas e de obrigações de replantio.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATININGA

RUA DR. JOSÉ LISBOA JUNIOR 111-A – CAIXA POSTAL 59

FONE / FAX (14) 3265-1575

CEP 17490-000 – CNPJ: 01.650.949/0001-08 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarapiratininga.sp.gov.br e-mail: camaramunicipalpiratininga@yahoo.com.br

Artigo 149-G – O Poder Público Municipal exigirá, de acordo com o tipo de atividade, sua localização e horário de funcionamento, estacionamento para usuários e tratamento acústico de interiores, de modo a limitar a produção de ruídos a níveis não superiores aos fixados em lei. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03, de 15/08/2003).*

Parágrafo único – Terá seu alvará de funcionamento cassado, sem direito a qualquer tipo de indenização, aquele que for autuado por três vezes. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03, de 15/08/2003).*

Artigo 149-H – Em nenhuma hipótese será admitida, na área do Município, a instalação de indústrias com atividades radioativas. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03, de 15/08/2003).*

Parágrafo único – A instalação de fabricas de produtos tóxicos ou químicos e outras altamente poluentes dependerão de autorização legislativa. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03, de 15/08/2003).*

Artigo 149-I – O Poder Público Municipal poderá estabelecer, através de lei, os locais considerados como Patrimônio Ecológico do Município, insusceptíveis de outra destinação. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03, de 15/08/2003).*

Artigo 149-J – O Executivo poderá decretar de utilidade pública, para fins de preservação, área que contenha espécies arbóreas, em função da sua utilidade, raridade ou beleza, bem como as margens de rios e córregos. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03, de 15/08/2003).*

Artigo 149-L – Fica proibida a criação em larga escala de animais na área urbana do Município, principalmente quando colocar em risco a saúde e integridade física da população. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03, de 15/08/2003).*

TÍTULO V

Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 150 – Incumbe ao Município:

I – auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para recebimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Artigo 151 – É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Artigo 152 – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Artigo 153 – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATININGA

RUA DR. JOSÉ LISBOA JUNIOR 111-A – CAIXA POSTAL 59

FONE / FAX (14) 3265-1575

CEP 17490-000 – CNPJ: 01.650.949/0001-08 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarapiratininga.sp.gov.br e-mail: camaramunicipalpiratininga@yahoo.com.br

Parágrafo único – Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Artigo 154 – Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único – As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Artigo 155 – Os servidores públicos da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, são considerados estáveis no serviço público.

Artigo 156 – Até a promulgação da lei complementar referida no art. 117 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender mais do que sessenta e cinco por cento (65%) do valor da receita, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de um quinto (1/5) por ano.

Artigo 157 – Até a entrada em vigor na lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, será encaminhado até 04 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro, e o projeto de lei de diretrizes orçamentária e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até 03 (três) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 25/04/2005).*

Artigo 158 – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

REGRAS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRATININGA, DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103 DE 2019.

Art. 1º Os servidores vinculados ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRATININGA serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2020, de 29/12/2020)*

Art. 2º Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 1º, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2020, de 29/12/2020)*



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATININGA

RUA DR. JOSÉ LISBOA JUNIOR 111-A – CAIXA POSTAL 59

FONE / FAX (14) 3265-1575

CEP 17490-000 – CNPJ: 01.650.949/0001-08 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarapiratininga.sp.gov.br e-mail: camaramunicipalpiratininga@yahoo.com.br

I- caput e §§ 1º a 6º e §8º do art. 4º;

II- caput e §§ 1º a 2º do art. 20; ou

III- caput e §§ 1º a 2º do art. 21.

Art. 3º Por meio de Lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2020, de 29/12/2020)*

Art. 4º Os reajustes dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Instituto de Previdência Municipal de Piratininga, somente serão concedidos após aprovação de legislação municipal específica, de Iniciativa do Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Piratininga. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2020, de 29/12/2020)*

Art. 5º Não haverá modificação automática da presente Emenda, caso haja qualquer alteração promovida na Constituição Federal, sendo necessário haver Legislação específica referendando as alterações. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2020, de 29/12/2020)*

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1990.

ANTÔNIO VENÂNCIO RODRIGUES
PRESIDENTE

LUÍS VANDERLEI FARIA DE MORAES
VICE-PRESIDENTE

VITOR FARHA BRAGA
1.º SECRETÁRIO

DORIVAL MARTINS
2.º SECRETÁRIO

CÉLIO SILVA ANTUNES
RELATOR

ARGEMIRO PARIZOTO
DIRCEU ALVES DE LIMA
ELPÍDIO CANAVER
EMYGDIO ANTONIO MANSANARO
IRINEU APARECIDO ORTOLANI
JOSÉ MAURÍCIO SOARES PARDO
MAURO MARTINÃO
RAUL JOSÉ FERNANDES